



ALVARÁ DE LICENCIAMENTO PARA SERVIÇOS FLORESTAIS Nº 011/2018

O Município de Travesseiro/RS, inscrito no CNPJ sob o nº 94.706.124/0001-30, instituído pela Lei Estadual nº 9.596/92, através do **DEPARTAMENTO DO MEIO AMBIENTE (DMA)**, no uso das atribuições que lhe confere as Resoluções do CONSEMA nº 041/2003 e nº 372/18, e em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.651/12, nas Leis Estaduais nº 9.519/92 e nº 11.520/01, no Decreto Estadual nº 38.355/98, na Resolução do CONAMA nº 237/97 e baseado nas informações constantes no Processos Administrativos nº 788/2018 vem pelo presente instrumento emitir este **ALVARÁ PARA LICENCIAMENTO DE SERVIÇOS FLORESTAIS**.

EMPREENDEDOR: BATISTA LEGRAMANTI SOBRINHO

CPF: 240.710.300-97

ENDEREÇO: localidade de Três Saltos Alto, s/nº, perímetro rural

MUNICÍPIO: Travesseiro/RS

CEP: 95.948-000

IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DO MANEJO

Endereço: rua Rainoldo Heineck, s/nº, Centro, Travesseiro/RS

Coordenadas Geográficas: S 29°18'12.4" W 52°3'40.2"

Matrícula: 23.376, Livro nº 2, Registro de Imóveis de Arroio do Meio/RS

CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES

1. Quanto à supressão do exemplar arbóreo:

Fica autorizada a supressão de 03 (três) exemplares arbóreos exóticos em conformidade com as informações a seguir descritas:

Nº	Nome Comum	Nome Científico	DAP (m)	Altura	Vm ³	Vm st
1	Canela	<i>Cinnamomum zeylanicum</i>	0,758	7	1,735	2,603
2	Canela	<i>Cinnamomum zeylanicum</i>	0,248	5	0,133	0,200
3	Canela	<i>Cinnamomum zeylanicum</i>	0,789	5	1,346	2,019
Total					3,214	4,822

2. Quanto a reposição florestal obrigatória:

Por se tratar de vegetação exótica não haverá a necessidade de reposição florestal obrigatória, em observância a legislação vigente.

3. Quanto a matéria prima florestal gerada:

3.1. Não é permitida a queima, ao ar livre, dos resíduos florestais (galhos, lenhas e folhas), devendo estes serem dispostos em locais adequados;

3.2. Para o transporte do material vegetal exótico gerado nesta intervenção não será necessário DOF – Documento de Origem Florestal, emitido pelo DBIO/SEMA.

4. Quanto a supervisão ambiental:

4.1. Para a atividade deverão ser observadas as normas e leis ambientais vigentes, de modo a preservar e garantir o meio ambiente para os presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

5. Outras condicionantes:

5.1. Havendo Áreas de Preservação Permanente – APP, importante salientar que, a regra geral é a intocabilidade das mesmas, o que ocasiona restrições ao direito de uso e gozo do proprietário do imóvel que esteja inserido em APP. Nesse

diapásão, não é permitida qualquer intervenção na área, salvo os casos de utilidade pública e/ou interesse social, e/ou baixo impacto, previstos no artigo 3º, VIII, IX, X, combinado com o artigo 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012, devidamente regradada em Licenciamento;

5.2. Este documento está vinculado à exatidão das informações apresentadas pelo interessado e não exime o empreendedor do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais, regulamentares e normas técnicas aplicáveis ao caso.

Havendo alteração nos atos constitutivos, cópia da mesma deverá ser apresentada, imediatamente, ao DMA, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciado por este documento.

Qualquer alteração na representação do empreendedor ou alteração do endereço para recebimento de correspondência do DMA deverá ser imediatamente informada à mesma.

Caso ocorra descumprimento das condições e restrições desta licença, o empreendedor estará sujeito às penalidades previstas em Lei.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Data de emissão: Travesseiro/RS, 04 de setembro de 2018.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima no período de 90 (noventa) dias, porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

Este documento poderá ser renovado através de solicitação por parte do empreendedor.

CHRYSTIAN ESTÊVAM QUINOT

Coordenador do DMA

Agente Administrativo

Eng.º Ambiental

CREA/RS 210292

GENÉSIO ROQUE HOFSTETTER

Prefeito Municipal